

§ 11. As medidas enumeradas no *caput* poderão ser realizadas em meio eletrônico, mediante remessa ao DTe, não se aplicando neste caso o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º. (AC)

§ 12. Quando lavrado eletronicamente, o Auto de Apreensão deverá ser impresso e entregue ao possuidor ou detentor das mercadorias, bens, máquinas, aparelhos, equipamentos, documentos e livros, apreendidos na forma do art. 31. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2014, 198ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 193ª da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado

DECIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
BIANCA TEIXEIRA AVALLONE

LEI N° 15.435, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a extinção de crédito tributário do ICMS por meio de compensação, relativamente à imposto decorrente de operações sujeitas à substituição tributária nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O crédito tributário do ICMS devido por sujeito passivo na condição de contribuinte substituto, decorrente de aquisições interestaduais oriundas de Unidades da Federação não signatárias de acordos de substituição tributária com este Estado, realizadas no período de 1º de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, pode ser liquidado por compensação, respeitada a forma, prazo e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* somente se aplica ao crédito tributário decorrente de operações que envolvam mercadorias cujas saídas subsequentes tenham se destinado a outras Unidades da Federação.

Art. 2º Para a liquidação a que se refere o art. 1º, o contribuinte interessado deve:

I - realizar confissão de débito, na forma prevista na legislação tributária, demonstrando o montante do crédito tributário devido a este Estado, a título de ICMS Substituição Tributária – ICMS-ST, em face das aquisições interestaduais realizadas no período compreendido no art. 1º, totalizado por período fiscal, discriminando o valor do imposto, da multa por atraso no pagamento e juros respectivos, até a data da respectiva protocolização;

II – apresentar requerimento dirigido à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, solicitando a compensação entre o crédito tributário confessado nos termos do inciso I e o valor a que teria direito, a título de resarcimento, caso tivesse procedido nos termos dos arts. 21 a 23 do Decreto nº 19.528, de 30 de dezembro de 1996, em razão de as mercadorias adquiridas e sujeitas à retenção do CMS-ST, de que trata o art. 1º, terem sido destinadas a outras Unidades da Federação no período ali indicado; e

III - efetuar o pagamento, integral e à vista, da parcela do crédito tributário indicado no inciso I, correspondente aos valores devidos a título de multa e juros pelo pagamento em atraso.

§ 1º As obrigações de que trata o *caput* devem ser atendidas pelo contribuinte interessado nos seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei:

I - 30 (trinta) dias, relativamente às obrigações decorrentes das operações realizadas nos exercícios de 2009 e 2010; e

II - 90 (noventa) dias, relativamente às obrigações decorrentes das operações realizadas nos demais exercícios.

§ 2º O não atendimento do prazo previsto no inciso I do § 1º veda a aplicação das disposições previstas nesta Lei para as obrigações de que trata o inciso II do referido parágrafo.

§ 3º A compensação a que se refere o inciso II do *caput* fica limitada à parcela referente aos valores devidos a título de imposto.

Art. 3º A extinção do crédito tributário por meio da liquidação a que se refere o art. 2º, fica sujeita à posterior homologação da SEFAZ, nos termos do art. 150 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1968 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do término dos prazos indicados no § 1º do art. 2º, o contribuinte deve disponibilizar para a SEFAZ, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem, planilha demonstrativa, inclusive em meio eletrônico, detalhando as operações que fundamentaram o direito ao resarcimento e, consequentemente, o pedido de compensação de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2014, 198ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 193ª da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado

DECIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
BIANCA TEIXEIRA AVALLONE

LEI N° 15.436, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2015, na importância de R\$ 33.618.176.300,00 (trinta e três bilhões, seiscentos e dezoito milhões, cento e setenta e seis mil e trezentos reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II deste artigo, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 15.377, de 16 de setembro de 2014.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e de Outras Fontes das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 31.964.816.300,00 (trinta e um bilhões, novecentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e dezenesseis mil e trezentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, constante do Anexo I, da presente Lei.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I, do art. 1º, da presente Lei, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, conforme o Sumário da Despesa do Estado por Funções, discriminadas no Anexo II, e por Órgãos, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, conforme o Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, definidos no Anexo III, desta Lei, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas atualizações.

Parágrafo único. A Programação Piloto de Investimento - PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.377, de 2014, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II, do art. 1º, da presente Lei, estima a receita em R\$ 1.653.360.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e três milhões, trezentos e sessenta mil reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, constante do Anexo IV, desta Lei.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, descritas no Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, estabelecidas no Anexo VI, desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e ás do art. 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro e de Outras Fontes, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 1.989.666.200,00 (um bilhão, novecentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e duzentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 15.377, de 2014, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas, de ações;

V - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa fixada para os Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso anterior, com a finalidade de suprir déficits e cobrir necessidades operacionais dessas entidades, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no presente inciso, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias; e

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financeiradas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 15.377, de 2014, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV do presente artigo.

Parágrafo único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financeiras por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 15.377, de 2014.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Corporativo e-fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 15.377, de 2014.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Corporativo e-fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário - GPO, do e-fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 15.377, de 2014.

Parágrafo único. O provisório de recursos financeiros que uma entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no Sistema Corporativo e-fisco, tanto o Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade "91", não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 15.377, de 2014, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2014, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam os arts. 185, § 4º, e os 203 e 249, da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29 de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVIII do § 2º e no § 5º, do art. 5º, da Lei nº 15.377, de 2014.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2015, através das quais fixará as medidas necessárias a manter os despendos compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado

FREDERICO DA COSTA AMÁNCIO
LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
DECIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
BIANCA TEIXEIRA AVALONE

RECURSOS DE OUTRAS FONTES	5.268.555.000	561.310.800	-	5.829.865.800
01 LEGISLATIVA	1.131.500	420.000	-	1.551.500
04 ADMINISTRAÇÃO	29.509.000	7.382.300	-	36.891.300
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.647.500	0	-	5.647.500
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.082.761.400	43.100	-	4.082.804.500
10 SAÚDE	620.556.200	13.116.500	-	633.672.700
11 TRABALHO	5.703.500	0	-	5.703.500
12 EDUCAÇÃO	18.528.500	10.445.000	-	28.973.500
13 CULTURA	44.579.300	12.794.900	-	57.374.200
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.682.100	288.900	-	1.971.000
15 URBANISMO	4.505.700	0	-	4.505.700
16 HABITAÇÃO	887.800	15.936.200	-	16.824.000
18 GESTÃO AMBIENTAL	26.526.300	8.193.700	-	34.720.000
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	4.676.700	4.314.000	-	8.990.700
20 AGRICULTURA	34.815.700	5.779.400	-	40.595.100
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	1.901.600	354.300	-	2.255.900
22 INDÚSTRIA	0	34.280.100	-	34.280.100
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	64.961.900	6.394.100	-	71.356.000
24 COMUNICAÇÕES	31.100	268.900	-	300.000
26 TRANSPORTE	299.187.900	365.109.800	-	664.297.700
28 ENCARGOS ESPECIAIS	20.961.300	76.169.600	-	97.150.900
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÕES	27.233.545.600	4.630.087.300	101.183.400	31.964.816.300

ANEXO III

SUMÁRIO DA DESPESA DO ESTADO POR ÓRGÃOS

R\$ 1,00 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
RECURSOS DO TESOURO	21.964.990.600	4.068.776.500	101.183.400	26.134.950.500
01000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	439.781.200	18.100.000	-	457.881.200
02000 TRIBUNAL DE CONTAS	329.743.400	6.517.300	-	336.260.700
07000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.266.660.000	123.367.800	-	1.390.027.800
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	84.096.500	89.050.600	-	173.147.100
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	619.937.100	87.691.200	-	707.628.300
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	352.680.900	71.499.300	-	424.180.200
14000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	3.551.542.600	334.531.400	-	3.886.074.000
15000 SECRETARIA DA FAZENDA	927.697.900	18.773.500	-	946.471.400
16000 SECRETARIA DE IMPRENSA	8.174.400	24.000	-	8.198.400
17000 SECRETARIA DA CASA CIVIL	88.746.400	506.300	-	87.252.700
20000 SECRETARIA DE CULTURA	81.715.700	1.079.800	-	82.795.500
21000 SECRETARIA DE TURISMO	101.317.900	107.717.600	-	209.035.500
22000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	388.141.300	275.990.200	-	664.131.500
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	4.186.875.300	127.190.400	-	4.314.065.700
25000 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	114.588.000	15.297.200	-	129.885.200
26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	17.709.500	271.261.100	-	288.970.600
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	4.711.282.800	655.916.500	-	5.367.199.300
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	216.536.800	70.923.100	-	287.459.900
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	252.996.500	119.980.100	-	372.956.600
32000 MINISTÉRIO PÚBLICO	405.725.200	18.200.000	-	423.925.200
36000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	51.169.800	11.744.300	-	62.914.100
37000 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	152.551.400	9.465.100	-	162.016.500
38000 SECRETARIA DAS CIDADES	129.550.900	787.599.800	-	917.150.700
39000 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	3.083.967.200	78.967.600	-	3.162.934.800
40000 SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE	158.831.800	53.379.500	-	210.211.300
43000 SECRETARIA DE TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E EMPREGO	24.463.400	1.489.900	-	25.953.300
44000 SECRETARIA DA MULHER	17.027.200	2.895.900	-	19.923.100
46000 SECRETARIA DA CONTROLAGERIA GERAL DO ESTADO	17.853.300	69.900	-	17.923.200
48000 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	184.231.600	682.888.800	-	867.120.400
49000 SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA	5.394.600	26.678.300	-	32.072.900
99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	101.183.400	101.183.400
RECURSOS DE OUTRAS FONTES	5.268.555.000	561.310.800	-	5.829.865.800
02000 TRIBUNAL DE CONTAS	1.131.500	420.000	-	1.551.500
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	12.785.800	1.005.000	-	13.790.800
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	254.735.000	75.386.700	-	330.121.700
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	7.221.800	-	-	7.221.800
20000 SECRETARIA DE CULTURA	44.574.300	12.794.900	-	57.369.200
21000 SECRETARIA DE TURISMO	29.961.000	745.000	-	30.706.000
22000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	37.217.300	8.133.700	-	45.351.000
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	102.109.400	2.596.000	-	104.705.400
26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	34.901.600	38.762.500	-	73.664.100
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	4.080.870.600	0	-	4.080.870.600
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	5.589.300	6.004.400	-	11.593.700
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	313.166.900	24.857.300	-	338.024.200
36000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	26.989.300	8.203.700	-	35.193.000
38000 SECRETARIA DAS CIDADES	295.243.900	32.480.100	-	327.724.000
40000 SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE	0	88.900	-	88.900
43000 SECRETARIA DE TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E EMPREGO	333.300	1.166.700	-	1.500.000
48000 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	21.724.000	348.665.900	-	370.389.900
TOTAL DA DESPESA POR ÓRGÃOS	27.233.545.600	4.630.087.300	101.183.400	31.964.816.300

ANEXO IV

SUMÁRIO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

R\$ 1,00 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	-	1.070.587.900	1.070.587.900
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	-	505.802.100	505.802.100
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	78.970.000	78.970.000
TOTAL	-	1.653.360.000	1.653.360.000

ANEXO V
SUMÁRIO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS POR FUNÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	-	3.471.400	3.471.400
SAÚDE	-	10.943.800	10.943.800
URBANISMO	-	2.314.500	2.314.500
SANEAMENTO	-	574.546.200	574.546.200
INDÚSTRIA	-	736.642.800	736.642.800
COMÉRCIO E SERVIÇOS	-	27.304.900	27.304.900
ENERGIA	-	115.730.200	115.730.200
TRANSPORTE	-	182.406.200	182.406.200
TOTAL	-	1.653.360.000	1.653.360.000

ANEXO VI
SUMÁRIO DOS INVESTIMENTOS POR EMPRESA

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SUAPE-COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS	-	702.487.500	702.487.500
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	-	3.471.400	3.471.400
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE	-	10.943.800	10.943.800
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	-	574.546.200	574.546.200
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A - AD DIPER	-	35.005.000	35.005.000
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS	-	115.730.200	115.730.200
PORTO DO RECIFE S/A	-	182.406.200	182.406.200
COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS DE PERNAMBUCO - COPERTRENS	-	2.314.500	2.314.500
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A	-	26.455.200	26.455.200
TOTAL	-	1.653.360.000	1.653.360.000

LEI N° 15.437, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe, em cumprimento ao que preceita o artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre o Plano Pluriannual do Estado, para o período 2012-2015, revisão 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano Pluriannual 2012-2015, revisão para o exercício 2015, apresentando as perspectivas e objetivos estratégicos, que norteiam a atuação da administração pública estadual, além dos programas, ações e respectivas subações.

§ 1º Para o cumprimento das disposições do Plano Pluriannual, revisão para o exercício 2015, de que trata o caput, consideram-se as mesmas conceituações adotadas no Plano Pluriannual 2012-2015, quais sejam:

I - Perspectiva, opção estratégica que permite ao Governo e à sociedade visualizar o grau de contribuição para realização da visão de futuro, com o desenvolvimento social equilibrado, comprometido com a melhoria das condições de vida do povo e, com a preparação do Estado para o novo ciclo de desenvolvimento da economia de Pernambuco;

II - Objetivo Estratégico, resultado, estado desejado que a administração pública estadual pretende alcançar nas áreas setoriais de atuação, relacionado no Anexo I que acompanha a presente Lei;

III - Programa, conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) Programa Finalístico, aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela administração pública estadual;

b) Programa de Apoio Gerencial e Tecnológico, que abrange ações de gestão, manutenção, suporte tecnológico e apoio à ação governamental ou, ainda, aquelas não tratadas nos Programas Finalísticos;

IV - Ação, operação da qual resultam entregas de bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa;

V - Subação, menor nível de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º A localização espacial das subações é realizada respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento, conforme especificado na Lei nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011, Lei do Plano Pluriannual 2012-2015.

Art. 2º O Anexo I trata da Estratégia de Governo para Pernambuco, focando os Objetivos Estratégicos e as estruturas programáticas dos Órgãos, devidamente regionalizadas, para o exercício de 2015.

Art. 3º O universo dos Programas, Projetos, Atividades, Operações Especiais e Subações, constantes da revisão do PPA para o ano de 2015, refere-se a aqueles de caráter mais relevante, que contribuem de forma mais efetiva para o alcance dos Objetivos Estratégicos de Governo.

Art. 4º Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes.

Art. 5º Serão realizadas revisões anuais do Plano Pluriannual de que trata esta Lei, através de leis específicas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, a compatibilizar os valores dos Programas, Ações e Subações do Plano Pluriannual - PPA 2015, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2015.

Art. 7º As subações descritas no Anexo I da presente Lei, constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas, alteradas, excluídas e acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo e-fisco, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 8º O Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a prestação de contas dos programas e ações e consecução dos objetivos do Plano Pluriannual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2014, 198ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 193ª da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO

Governador do Estado

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
DECÍDIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
BIANCA TEIXEIRA AVALLONE

LEI N° 15.438, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso do imóvel que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, a título gratuito, em favor do Educandário Nossa Senhora do Rosário, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.515.227/0001-68, do imóvel de sua propriedade, situado na Rua João Francisco Lisboa, nº 420, Bairro da Várzea, Município do Recife, neste Estado, com área de 3.284,55m² (três mil duzentos e oitenta e quatro vírgula cinquenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o caput será celebrada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º destina-se exclusivamente ao funcionamento de uma creche assistencial para atender à comunidade carente do Bairro da Várzea.

Art. 3º A renovação da cessão de que trata o art. 1º terá vigência de 8 (oito) anos, obrigando-se o cessionário a dar a destinação devida ao bem cedido e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Após o período de vigência de que trata o art. 3º, a renovação da cessão do direito de uso do imóvel dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2014, 198ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 193ª da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO

Governador do Estado

BIANCA TEIXEIRA AVALLONE
LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

LEI N° 15.439, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Estado de Pernambuco a celebrar contrato de cessão de uso, em favor da Organização Social Núcleo Gestor do Porto Digital, do imóvel que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco, autorizado a ceder, a título gratuito, ao Núcleo de Gestão do Porto Digital, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social pelo Decreto nº 23.212, de 20 de abril de 2001, inscrita no CNPJ sob o nº 04.203.075/0001-20, pelo prazo de 10 (dez) anos, imóvel, de sua propriedade, situado na Praça do Diário, s/nº, antigo prédio do Diário de Pernambuco, Bairro de Santo Antônio, Município do Recife, neste Estado.

Art. 2º A cessão de uso de que trata a presente Lei dar-se-á para fins de captação e instalação de empresas de tecnologia da informação e comunicação, bem como para a correlata gestão, administração e revitalização do imóvel cedido.

Art. 3º A entidade cessionária se obriga, conforme dispor o instrumento respectivo, a dar destinação devida ao bem cedido sob pena de rescisão contratual.

Art. 4º Fim o prazo de vigência da cessão de uso, a renovação para o novo período se dará em virtude de lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2014, 198ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 193ª da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO

Governador do Estado

BIANCA TEIXEIRA AVALLONE
LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

LEI N° 15.440, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Estado de Pernambuco a celebrar contrato de cessão de uso, em favor da Organização Social Núcleo Gestor do Porto Digital, do imóvel que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco, autorizado a ceder, a título gratuito, ao Núcleo de Gestão do Porto Digital, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social pelo Decreto nº 23.212, de 20 de abril de 2001, inscrita no CNPJ sob o nº 04.203.075/0001-20, pelo prazo de 10 (dez) anos, imóvel situado na Rua Marquês do Recife, nº 32, Bairro de Santo Antônio, Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será celebrada, mediante contrato de cessão de uso, assim que seja lavrada a competente escritura pública de compra e venda do imóvel objeto da presente Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata a presente Lei dar-se-á para fins de captação e instalação de empresas de tecnologia da informação e comunicação, bem como para a correlata gestão, administração e revitalização do imóvel cedido.

Art. 3º A entidade cessionária se obriga, conforme dispor o instrumento respectivo, a dar destinação devida ao bem cedido sob pena de rescisão contratual.

Art. 4º Fim o prazo de vigência da cessão de uso, a renovação para o novo período se dará em virtude de lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2014, 198ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 193ª da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO

Governador do Estado

BIANCA TEIXEIRA AVALLONE
LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

Tribunal de Contas

Orçamento Fiscal 2015

ESTRUTURA INSTITUCIONAL

02000 - TRIBUNAL DE CONTAS

Legislação: Constituição do Estado de Pernambuco, de 05 de outubro de 1989; Resolução TC nº 03/1992, de 12 de março de 1992, Lei nº 12.594, de 03 de junho de 2004; Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei nº 12.640 de 15 de julho de 2004, Lei nº 12.842, de 30 de junho de 2005, Lei nº 12.843, de 30 de junho de 2005, Lei nº 13.323, de 16 de outubro de 2007, Lei nº 13.442, de 05 de maio de 2008; Resolução TC nº 7/2008, de 23 de julho de 2008; Lei nº 13.656, de 04 de dezembro de 2008; Lei nº 13.722, de 20 de fevereiro de 2009 e Lei nº 13.810, de 19 de junho de 2009.

Finalidade: Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário Estadual ou Municipal; Exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes Estadual e Municipal.

ENTIDADES SUPERVISIONADAS

00301 - ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

Legislação: Lei nº 11.566, de 26 de agosto de 1998 e Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

Finalidade: Ministrar cursos de formação e de aperfeiçoamento profissional, com atividades de treinamento e desenvolvimento técnico nas áreas de atuação do Tribunal de Contas; promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados; desenvolver atividades de pesquisas, estudos e cursos de extensão; promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação latu sensu, mediante convênio celebrado com instituições de ensino superior.

Orçamento Fiscal 2015

QUADRO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

R\$ 1,00

RECURSO DE TODAS AS FONTES

ÓRGÃO: 02000 - TRIBUNAL DE CONTAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta

Programa: 0256 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

Tipo do Programa : Finalístico

Objetivo: Exercer o controle externo da Administração Pública

RESUMO DO PROGRAMA DE GOVERNO

FONTE	VALORES POR GRUPO DE DESPESA							
	1-Pessoal e Encargos	2 - Juros e Encargos da Dívida	3 - Outras Despesas Correntes	4- Investimentos	5 - Inversões Financeiras	6 - Amortização da Dívida	9 - Reserva de Contingência	TOTAL
0101	179.353.200	0	2.235.000	0	0	0	0	181.588.200
0104	0	0	100.000	0	0	0	0	100.000
TOTAL	179.353.200	0	2.335.000	0	0	0	0	181.688.200

Atividade:1111 - Controle Externo da Aplicação dos Recursos Públicos do Estado e dos Municípios de Pernambuco

Finalidade : Realizar as atividades de controle externo de responsabilidade do Tribunal de Contas na administração pública estadual e municipal

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 032-CONTROLE EXTERNO

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	1	90	00	179.353.200
0101	3	3	90	00	965.000
TOTAL DA AÇÃO					180.318.200

Atividade:2741 - Comunicação Institucional do Tribunal de Contas

Finalidade : Realizar ações que envolvam a coordenação, produção e veiculação de informações institucionais do Tribunal de Contas em televisão, rádio e veículo de mídia impressa.

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 722-TELECOMUNICAÇÕES

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	3	90	00	1.270.000
0104	3	3	90	00	100.000
TOTAL DA AÇÃO					1.370.000

Programa: 0991 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO ÀS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Tipo do Programa : Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos do Tribunal de Contas e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho

RESUMO DO PROGRAMA DE GOVERNO

FONTE	VALORES POR GRUPO DE DESPESA							
	1-Pessoal e Encargos	2 - Juros e Encargos da Dívida	3 - Outras Despesas Correntes	4- Investimentos	5 - Inversões Financeiras	6 - Amortização da Dívida	9 - Reserva de Contingência	TOTAL
0101	104.553.500	0	41.110.800	3.862.000	0	0	0	149.526.300
0104	0	0	300.000	1.200.000	0	0	0	1.500.000
0115	0	0	844.500	1.373.000	0	0	0	2.217.500
TOTAL	104.553.500	0	42.255.300	6.435.000	0	0	0	153.243.800

Atividade:0591 - Capacitação e Valorização de Gestores e Servidores do Tribunal de Contas

Finalidade : Capacitar os servidores e gestores do Tribunal de Contas

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 128-FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	1	90	00	5.832.000
0101	3	3	90	00	689.000
0101	3	3	91	00	177.500
0115	3	3	90	00	244.500
0115	3	3	91	00	600.000
0115	4	4	90	00	255.100
TOTAL DA AÇÃO					7.798.100

Atividade:1398 - Estabelecimento de Parcerias para Realização de Pesquisas e Assistência Técnica

Finalidade : Desenvolver atividades de pesquisas e assistência técnica, em conjunto com organizações de entidades fiscalizadoras superiores.

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 122-ADMINISTRAÇÃO GERAL

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	3	50	00	100.000
TOTAL DA AÇÃO					100.000

Orçamento Fiscal 2015

QUADRO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

R\$ 1,00

RECURSO DE TODAS AS FONTES

ÓRGÃO: 02000 - TRIBUNAL DE CONTAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta

Atividade:2799 - Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo do Tribunal de Contas

Finalidade : Eficientizar a estrutura de serviços de comunicação de dados, voz, imagem e videoconferência, utilizada para a consecução das atividades necessárias à prestação de serviços da instituição, através do acesso e serviços da Rede Digital Corporativa de Governo.

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 126-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	3	90	00	1.000.000
TOTAL DA AÇÃO					1.000.000

Atividade:4291 - Operação e Manutenção das Atividades de Informática no Tribunal de Contas

Finalidade : Estruturar e desenvolver a infraestrutura,os recursos e ativos da tecnologia da informação,necessários ao funcionamento do núcleo setorial de informática

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 126-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	1	90	00	4.461.700
0101	3	3	90	00	6.033.300
0101	4	4	90	00	962.000
0104	3	3	90	00	200.000
0104	4	4	90	00	200.000
0115	4	4	90	00	1.017.900
TOTAL DA AÇÃO					12.874.900

Atividade:4411 - Suporte às Atividades Fins do Tribunal de Contas

Finalidade : Coordenar o processo de planejamento, orçamentação e monitoramento das ações do Tribunal de Contas e executar as atividades de suporte administrativo á gestão dos seus programas finalísticos

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 122-ADMINISTRAÇÃO GERAL

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	1	90	00	41.455.000
0101	3	3	20	00	96.000
0101	3	3	90	00	17.366.000
0101	3	3	91	00	138.000
0101	4	4	90	00	800.000
0104	3	3	90	00	100.000
TOTAL DA AÇÃO					59.955.000

Operação Especial:0784-Concessão de Auxílio Saúde aos Servidores do Tribunal de Contas

Função: 28-ENCARGOS ESPECIAIS

Subfunção: 846-OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	3	90	00	3.600.000
TOTAL DA AÇÃO					3.600.000

Operação Especial:0796-Ressarcimento de Pessoal à disposição do Tribunal de Contas

Função: 28-ENCARGOS ESPECIAIS

Subfunção: 846-OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	1	90	00	360.000
TOTAL DA AÇÃO					360.000

Operação Especial:1109-Contribuições Patronais do Tribunal de Contas ao FUNAFIN

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 846-OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	1	91	00	52.444.800
TOTAL DA AÇÃO					52.444.800

Operação Especial:1391-Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação aos Servidores do Tribunal de Contas

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 846-OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	3	90	00	10.600.000
TOTAL DA AÇÃO					10.600.000

Operação Especial:1405-Concessão de Benefícios para os Membro, em Exercício, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 846-OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	3	90	00	1.300.000
TOTAL DA AÇÃO					1.300.000

Orçamento Fiscal 2015

QUADRO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

R\$ 1,00

RECURSO DE TODAS AS FONTES

ÓRGÃO: 02000 - TRIBUNAL DE CONTAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta

**Operação Especial: 4618-Devolução de Saldo de Recursos de Convênio
do Tribunal de Contas**

Função: 28-ENCARGOS ESPECIAIS

Subfunção: 846-OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	3	20	00	11.000
TOTAL DA AÇÃO					11.000

Projeto: 4034 - Adequação das Instalações Físicas do Tribunal de Contas

Finalidade : Atender as necessidades de espaço físico adequado ao Tribunal de Contas

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 122-ADMINISTRAÇÃO GERAL

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	4	4	90	00	2.100.000
0104	4	4	90	00	1.000.000
0115	4	4	90	00	100.000
TOTAL DA AÇÃO					3.200.000

Orçamento Fiscal 2015

QUADRO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

R\$ 1,00

RECURSO DE TODAS AS FONTES

ÓRGÃO: 02000 - TRIBUNAL DE CONTAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta

RESUMO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

FONTE	VALORES POR GRUPO DE DESPESA							
	1-Pessoal e Encargos	2 - Juros e Encargos da Dívida	3 - Outras Despesas Correntes	4- Investimentos	5 - Inversões Financeiras	6 - Amortização da Dívida	9 - Reserva de Contingência	TOTAL
0101	283.906.700	0	43.345.800	3.862.000	0	0	0	331.114.500
0104	0	0	400.000	1.200.000	0	0	0	1.600.000
0115	0	0	844.500	1.373.000	0	0	0	2.217.500
TOTAL	283.906.700	0	44.590.300	6.435.000	0	0	0	334.932.000

Orçamento Fiscal 2015

QUADRO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

R\$ 1,00

RECURSO DE TODAS AS FONTES

ÓRGÃO: 02000 - TRIBUNAL DE CONTAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 00301 - Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Programa: 0248 - CAPACITAÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tipo do Programa : Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais

Objetivo: Capacitar pessoas para o aprimoramento da Administração Pública.

RESUMO DO PROGRAMA DE GOVERNO

FONTE	VALORES POR GRUPO DE DESPESA							TOTAL
	1-Pessoal e Encargos	2 - Juros e Encargos da Dívida	3 - Outras Despesas Correntes	4- Investimentos	5 - Inversões Financeiras	6 - Amortização da Dívida	9 - Reserva de Contingência	
0101	0	0	1.246.400	82.300	0	0	0	1.328.700
0241	0	0	1.131.500	420.000	0	0	0	1.551.500
TOTAL	0	0	2.377.900	502.300	0	0	0	2.880.200

Atividade:0594 - Capacitação de Gestores, Servidores Públicos e Cidadãos

Finalidade : Realizar cursos, seminários, congressos, fóruns, palestras e concursos

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 128-FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	3	3	90	00	1.235.000
0101	3	3	91	00	11.400
0241	3	3	90	00	1.131.500
0241	4	4	90	00	105.000
TOTAL DA AÇÃO					2.482.900

Projeto: 3685 - Estruturação Física da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Finalidade : Melhorar as instalações físicas da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, a fim de aprimorar a oferta de capacitação para o aprimoramento da administração pública

Função: 01-LEGISLATIVA

Subfunção: 122-ADMINISTRAÇÃO GERAL

QUADRO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FONTE	NATUREZA DA DESPESA				VALOR
	CE	GD	MOD	ELE	
0101	4	4	90	00	82.300
0241	4	4	90	00	315.000
TOTAL DA AÇÃO					397.300

Orçamento Fiscal 2015

QUADRO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

R\$ 1,00

RECURSO DE TODAS AS FONTES

ÓRGÃO: 02000 - TRIBUNAL DE CONTAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 00301 - Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

RESUMO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

FONTE	VALORES POR GRUPO DE DESPESA							TOTAL
	1-Pessoal e Encargos	2 - Juros e Encargos da Dívida	3 - Outras Despesas Correntes	4- Investimentos	5 - Inversões Financeiras	6 - Amortização da Dívida	9 - Reserva de Contingência	
0101	0	0	1.246.400	82.300	0	0	0	1.328.700
0241	0	0	1.131.500	420.000	0	0	0	1.551.500
TOTAL	0	0	2.377.900	502.300	0	0	0	2.880.200